

**EMENDA Nº** **AO**

## PROJETO DE LEI N° 9.327, DE 2017

(Do Sr. Júlio Lopes)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural

DÊ-SE AO PROJETO EM EPIGRAFE A SEGUINTE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO

## PROJETO DE LEI N° 9.327, DE 2017

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal, altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação com efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As duplicatas emitidas sob a forma escritural ou não, quando negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito, serão obrigatoriamente escrituradas em sistema eletrônico gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas, por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º As entidades de que trata o caput deste artigo compartilharão os registros existentes em seus sistemas eletrônicos de escrituração, sem ônus, entre si ou com outras entidades que sejam autorizadas, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º deste artigo, a recepcionar esses dados.

§ 3º Os registros referentes às duplicatas escriturais de que trata o caput deste artigo, incluindo seus protestos e pagamentos, podem ser compartilhados, mediante valor livremente pactuado entre as partes, com as entidades vinculadas à proteção do crédito, incluídos nesse conceito os gestores de cadastros positivos de crédito.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de operação de crédito, a escrituração no mínimo:

I - da apresentação, do aceite, da devolução e da formalização da prova do pagamento;

II – do controle e da transferência da titularidade;

III – da prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV – da inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título e

V – da inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o caput ao devedor e aos demais interessados, exceto em relação às cobranças.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Federal, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o caput deste artigo, disporá de mecanismos que permitam ao sacador e sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, a comprovação da entrega e recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço, sendo que a apresentação das provas será efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito a liquidação, a favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei, cujo valor se destine à amortização ou liquidação da duplicata, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito ter sido depositada na forma de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata negociada ou oferecida em crédito foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o caput deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida, emitida ou não sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, far-se-á observado o disposto no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 2º Poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

I - a duplicata emitida sob a forma escritural ou

II - o extrato de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 3º desta Lei, deverá conter informações relativas aos devedores inadimplentes e às duplicatas escriturais protestadas, que serão fornecidas, sem ônus, pelos credores ou Tabelionatos de Protesto.

Art. 8º. São títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata emitida sob a forma escritural aceita, protestada ou não, ou a duplicata não aceita ou o respectivo extrato de que trata o art. 6º desta Lei, contanto que, cumulativamente, tenha sido protestada por falta de pagamento e esteja acompanhada da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.

Art. 9º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: °:

I – o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (A)

II – São feitos acréscimo de § 6º ao art. 21, de §§ 7º e 8º ao art. 26 e de §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29:

"Art. 21. ....

§ 6º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação são considerados devedores para fins de intimação, de lavratura e registro do protesto, bem como constarão dos índices, certidões, informações e relações referentes a essas obrigações. (A)

"Art. 26.....

"§ 7º A qualquer tempo, o credor poderá conceder autorização para que o Tabelião de Protesto possa:

I - expedir aviso ao devedor informando sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no Tabelionato, indicando-se o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento, bem como o prazo estipulado, arcando o interessado com a despesa respectiva;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos e despesas do protesto, ou mediante condições especiais de pagamento, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor e

III - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

§ 8º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento." (A)

"Art. 29. ....

"§ 4º Será gratuita a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores ou, quando o interessado dispensar a certidão, por telefone mediante unidade de resposta audível, de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa.

§ 5º As certidões diárias em forma de relação de que trata o caput deste artigo poderão ser expedidas gratuitamente ou com redução de custo, inclusive para os gestores dos cadastros positivos de crédito.

§ 6º Poderão ser estipulados limites para a redução de custo de que trata o § 5º deste artigo desde que seja celebrado convênio a respeito entre os Tabeliões de Protesto da respectiva unidade da Federação." (A)

III – É acrescentado art. 29-A:

"Art. 29-A. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos compartilharão às entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas." (A)

IV – São dadas novas redações ao caput e ao § 1º do art. 37:

"Art. 37. Os Tabeliões de Protesto ou responsáveis pelo expediente perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos devidos fixados pela unidade da Federação, além dos valores dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis, pertinentes aos atos praticados, facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação ao protesto dos títulos e outros documentos de dívida que observará o disposto no § 1º, deste artigo, a saber:

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes aos títulos e de outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados de acordo com as tabelas de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução do devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou dos seus efeitos. (NR)

V – São acrescentados arts. 37-A, 37-B, 37-C e 41-A:

"Art. 37-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação pela dispensa do depósito e do pagamento prévio dos emolumentos estabelecida no § 1º do art. 37 desta Lei

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público."

"Art. 37-B. Serão cobrados na forma de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 37 desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida para protesto comum, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes desta Lei."

"Art. 37-C. Os valores destinados a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados na forma prevista no § 1º do art. 37 desta Lei após o recebimento pelo Tabelião de Protesto."

.....

"Art. 41-A. Os Tabeliões de Protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - sistema de escrituração duplicata previsto no art. 3º desta Lei, observando-se a regulamentação contemplada no art. 12, ambos desta Lei.

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II do caput compreenderá também os dados de que trata o inciso I do § 2º, ambos deste artigo.

§ 2º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo:

I - os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, disponibilizarão eletronicamente à central, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas e

II - os Tabelionatos de Protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes em seus bancos de dados.

§ 3º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do país ou responsáveis pelo expediente à Central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 10. Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 11. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 12. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros de que trata o art. 3º § 2º desta Lei, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o caput deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 13. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observando-se os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei, ou, na ausência dessa determinação, o prazo de dois dias úteis de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada, ou, observando o mesmo prazo e meio, aceitá-la.

§ 3º A praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral dos arts. 75, §1º, e 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo convenção expressa entre as partes, demonstrando a concordância inequívoca do devedor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais, tratando-se de proposição de grande relevância para a modernização de nossa economia.

Não obstante, há aprimoramentos pontuais cuja inclusão consideramos oportuna, uma vez que contribuirão para uma maior eficiência do sistema proposto e para maior clareza e segurança jurídica do projeto.

Um dos principais aspectos se refere-se à exigência da escrituração nas centrais autorizadas pelo Governo Federal, apenas e tão somente em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito, isto para que não venhamos a criar uma burocracia onerosa para o empresariado já sobre carregado de tantas taxas e tributos e tarifas oficiais. Ocorre que,

se a duplicata for emitida apenas e tão somente para fins de cobrança direta entre o sacador e o devedor, nenhum sentido faz a exigência de sua escrituração nas mencionadas centrais.

Destarte, as mencionadas centrais devem ter o único e claro objetivo de controle das duplicatas emitidas e colocada em circulação mediante negociação ou oferecimento de garantia em operações de crédito. Nenhum interesse tem para o mercado as duplicatas colocadas apenas e tão somente em cobrança.

Outro aspectos refere-se à criação das condições para que inclusive os próprios cartórios de protesto possam, observando a regulamentação pertinente da autoridade competente da administração pública federal, vir a constituir seu próprio sistema eletrônico de escrituração, de maneira a poder concorrer com as demais entidades que venham a exercer a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Ademais, o substitutivo prevê a criação, pelos Tabeliães de Protesto, de uma central nacional de serviços eletrônicos, cuja adesão deverá ser obrigatória sob pena de responsabilização disciplinar, que permitirá à sociedade o acesso centralizado e eletrônico a diversos serviços que, hoje, são prestados de forma descentralizada, aspecto que é de grande relevância para o País.

Além dessas inovações, são também propostas alterações pontuais na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, de maneira a prever, dentre outros aspectos:

- a dispensa do depósito e pagamento prévios de valores sob qualquer título, inclusive para a apresentação e distribuição a protesto dos títulos e outros documentos de dívida, sendo previsto que esses valores serão pagos a posteriori, em sua totalidade, pelo devedor;
- a criação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados mantida pelos Tabeliães de Protesto e a discriminação dos serviços que deverão ser prestados de forma centralizada para todo o território nacional;
- a facilitação do pagamento em cartório dos títulos inadimplidos;
- a gratuidade ou a redução de custos para a prestação de informações a entidades vinculadas à proteção do crédito ou àquelas que sejam representativas da indústria e do comércio;
- o compartilhamento de informações com as entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e
- o protesto dos extratos de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 2013.

Ademais, o substitutivo também avança ao prever que não apenas a apresentação da duplicata escritural ao devedor será efetuada por meio eletrônico, mas que também o aceite ou a recusa dessa duplicata será efetuado dessa forma.

O Substitutivo também encampou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata escritural ou virtual sem aceite só é um título executivo extrajudicial, desde que esteja devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (AgInt no AREsp 1038662 / SP, AgRg no REsp 1559824 / MG, REsp 1354776 / MG, EREsp 1024691 / PR, AgRg no AREsp 646570 / MT, AgRg no AREsp 27041 / GO, AgRg no AREsp 218937 / RJ).

A regra em relação à praça de pagamento das Duplicatas escriturais , de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também, foi modernizada de acordo com a norma geral do lugar do pagamento das obrigações contida no art. 327 do Código Civil e observou, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo Diploma Legal, quando o devedor for pessoa jurídica. A medida em muito facilitará a cobrança judicial do devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, importa mencionar que o sistema eletrônico de escrituração das duplicatas deverá dispor de mecanismos que permitam a comprovação, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, da entrega e do recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço.

Por outro lado, o substitutivo busca trazer maior abrangência e agilidade no acesso aos dados das duplicatas, emitidas pela forma escritural ou não, negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, uma vez que dispõe que as entidades que exerçam a atividade de escrituração desses títulos de crédito compartilharão, sem ônus, entre si ou com entidades autorizadas, os registros existentes em seus sistemas.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório das presentes contribuições apresentadas na forma deste substitutivo e de sua expressiva importância para assegurar maior segurança ao mercado em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

---

Deputado CLEBER VERDE

PRB/MA